

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 8267/2014

Ementa

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

16/07/2014 23/07/2014 IOM 3954

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 11621/2014 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

- retificações publicadas na IOM 3978, de 26 de setembro de 2014.

Histórico de Alteraçõ	ies	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/10/2014	<u>Lei n° 8302/2014</u>	Alterada por
10/03/2016	<u>Lei n° 8600/2016</u>	Alterada por
21/06/2017	<u>Lei n° 8803/2017</u>	Alterada por
14/06/2019	<u>Lei n° 9222/2019</u>	Revogada por



Estado de São Paulo

(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.803, de 21 de junho de 2017)*

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

ÍNDICE**

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	<u>3</u>
CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE SERVIÇO	<u>4</u>
CAPÍTULO III – DA PERMISSÃO	<u>5</u>
CAPÍTULO IV – DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO	8
CAPÍTULO V – DO SERVIÇO	9
CAPÍTULO VI – DOS PONTOS DE TÁXI	10
CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES	11
Seção I — Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí — COTAXIJUN	11
Seção II – do Cancelamento do COTAXIJUN	13
CAPÍTULO VIII – DOS VEÍCULOS	_14
Seção I – Condições Gerais	_14
Seção II – Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí	15
Seção III – Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí	16
CAPÍTULO IX – DO ALVARÁ DE PERMISSÃO	16
CAPÍTULO X – DA VISTORIA DOS VEÍCULOS	17
CAPÍTULO XI – DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	_17
CAPÍTULO XII – DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO	18

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 2)

CAPÍTULO XIII – DAS INFRAÇÕES DE DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES	19
CAPÍTULO XIV – DAS PENALIDADES	20
CAPÍTULO XV – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO	22
CAPÍTULO XVI – DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE	22
CAPÍTULO XVII – DOS RECURSOS	23
CAPÍTULO XVIII – DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES	24
CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
ANEXO – INFRAÇÕES:	
GRUPO I [falhas primárias]	26
GRUPO II [natureza leve]	_27
GRUPO III [natureza média]	29
GRUPO IV [natureza grave]	32
GRUPO V [natureza gravíssima]	33



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 3)

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I Operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares;
- II Permissionário: pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível;
- III Condutor Auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário;
- IV Certificado de Permissão: documento emitido pela SMT ao permissionário,
 identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi;
- V Alvará de Permissão: documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão;
- VI Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado;



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 4)

- VII **Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;
- VIII Suspensão do Condutor Auxiliar: proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo;
- IX Suspensão da Permissão: proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo;
- X Cassação do Registro de Condutor: devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar;
- X Cassação do COTAXIJUN: devolução compulsória do cartão do COTAXIJUN por infração legal ou regulamentar; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014)
- XI Ponto Comum: ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros;
- XII **Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo;
- XIII **Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio;
- XIV Eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

- **Art. 3º** O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:
- I Convencional;
- II Acessível.
- **Art. 4º** O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 5º** O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 5)

- I tarifa fixada;
- II especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada;
- III condutores com treinamento específico prévio.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 6º A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

Parágrafo único. Do total de vagas, tanto para a modalidade Convencional quanto para a modalidade Acessível, 5% (cinco por cento) serão reservados para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, respeitadas as seguintes condições: (Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela <u>Lei n.º 8.803</u>, de 21 de junho de 2017)

- I o veículo deverá ser:
- a) de propriedade do interessado e por ele conduzido;
- b) adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e
- c) identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com necessidades especiais ou mobilidade reduzida;
- II não havendo concorrentes habilitados, essas vagas poderão ser preenchidas pelos demais concorrentes.
- Art. 7º A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:
- I para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes;
- II para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 6)

Art. 8º Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

§ 1º Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 2º Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

Art. 9º As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

I – caráter precário;

II – inalienável;

III – impenhorável;

IV – incomunicável;

V – personalíssima;

VI – intransferível;

VII – vedada a subpermissão.

Parágrafo único. O preceito de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, e nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302*, de 1º de outubro de 2014)

Art. 10. A permissão será extinta por:

I – advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

 II – falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;

 III – invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IV – incapacidade do permissionário declarada judicialmente;

V – renúncia à permissão;

VI – revogação da permissão;

VII – cassação da permissão;

VIII – caducidade;

IX – rescisão;

X – anulação;



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 7)

- XI perda das condições exigidas no momento da licitação.
- § 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:
- I não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;
- H houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
- II houver a cassação do COTAXIJUN do permissionário; (Redação dada pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014)
- III o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.
- § 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo.
- § 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.
- § 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 4º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devendo essa providência ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)
- § 5º-Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 8)

- § 5º Caso ocorra a invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 24 (vinte e quatro) meses da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelos condutores auxiliares, que deverão observar todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)
- § 6º As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.
- § 7º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.
- § 8º O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.
- § 9º É permitida a transferência de outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014)
- **Art. 11.** O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.
- **Art. 12.** O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.
- Art. 13. As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

Parágrafo único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

Art. 13. As permissões terão prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014*)

Parágrafo único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 15 (quinze) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão, a serem outorgados quando da realização da primeira licitação, após a publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 9)

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

- **Art. 14.** O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
- II identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

Parágrafo único. O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

- **Art. 15.** O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.
- § 1º O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.
- § 1º O permissionário poderá ter no máximo 03 (três) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.600, de 10 de março de 2016)
- § 2º É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.
- **Art. 16.** O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.
- ¹§ 1º Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.

¹ Por um erro de redação, constou § 1º, quando deveria ser parágrafo único.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 10)

Art. 17. O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

Parágrafo único. Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

- § 1º Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste artigo os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS, e os aposentados por tempo de contribuição e por idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302*, de 1º de outubro de 2014)
- § 2º Os permissionários de que trata o § 1º deste artigo não se eximem de cumprir todos os requisitos fixados para a categoria, em especial o cadastramento mediante a apresentação dos documentos elencados no art. 31 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)
- **Art. 18.** Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:
- I furto ou roubo do veículo;
- II acidente grave ou perda total do veículo.
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.
- § 2º O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado por meio de documentação específica.
- § 3º A inobservância do prazo estabelecido neste artigo constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 19.** Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.
- **Art. 20.** A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 21. Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 11)

eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.

- § 1º O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.
- § 2º As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no § 1º deste artigo, serão preenchidas por meio de Licitação Pública.
- **Art. 22.** Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.
- **Art. 23.** É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.
- **Art. 24.** É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.
- **Art. 25.** É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.
- **Art. 26.** É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Secão I

Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí - COTAXIJUN

- **Art. 27.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.
- **Art. 28.** Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.
- § 1º O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.
- § 2º O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 12)

- § 3º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.
- § 4º Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.
- **Art. 29.** Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.
- **Art. 30.** É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.
- **Art. 31.** O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentção dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:
- I Carteira de Identidade e CPF;
- II comprovante de residência;
- III 3 (três) fotos 3X4, recentes e datadas;
- IV Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;
- V comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de "motorista";
- VI prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VIII prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, para aqueles permissionários que contam com condutores auxiliares através de vínculo empregatício e realizam depósitos como empregadores; (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)
- **IX** prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS C.R.F;



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 − pág. 13)

- X prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- XI certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
- c) Justiça Eleitoral;
- **d)** Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos IV a X deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão. (Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014)
- § 2º Serão considerados "novos condutores auxiliares" aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.
- **Art. 32.** A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II

Do Cancelamento do COTAXIJUN

- **Art. 33.** A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:
- I a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
- III devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.
- **Parágrafo único.** O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 14)

Art. 34. No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Seção I

Condições Gerais

- **Art. 35.** Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.
- **Art. 36.** Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.
- **Art. 37.** Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.
- **Art. 38.** Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.
- **Art. 39.** Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.
- § 1º Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.
- § 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.
- **Art. 40.** Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.
- **Art. 41.** Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 − pág. 15)

Parágrafo único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 42. Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

- **Art. 43.** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.
- **Art. 44.** Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.
- **Art. 45.** A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

Parágrafo único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no art. 42 desta Lei.

Seção II

Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

- **Art. 46.** O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;
- II laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009, e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;
- III Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade:



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 16)

- IV Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.
- **Art. 47.** A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.
- **Art. 48.** Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

Seção III

Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí

- **Art. 49.** Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:
- I comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
- II devolução do Alvará de Permissão;
- III retirada do eletrovisor;
- IV devolução do selo de vistoria;
- V retirada das tabelas de tarifas;
- VI retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;
- VII alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;
- VIII apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;
- IX apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.
- **Parágrafo único.** A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será efetuada pela SMT.

CAPÍTULO IX

DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

- **Art. 50.** Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
- § 1º Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 − pág. 17)

§ 2º O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

- **Art. 51.** Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Art. 52.** A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.
- § 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.
- § 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.
- **Art. 53.** Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

Parágrafo único. O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I a data da vistoria;
- II a placa do veículo;
- III o número da permissão.
- **Art. 54.** A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.
- **Art. 55.** Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 56. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 18)

- **Art. 57.** A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.
- **Art. 58.** Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.
- **Art. 59.** A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:
- I Bandeirada: valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;
- II Custo Quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;
- III Hora Parada: é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.
- § 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira I.
- § 2º O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.
- § 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.
- § 4º O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.
- § 5º Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

Art. 60. A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 19)

- § 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.
- § 2º A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- **Art. 61.** Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o "Auto de Infração de Táxi AITax" em formulário próprio.
- § 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.
- § 2º A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.
- **Art. 62.** Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.
- **Art. 63.** A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:
- I diretamente na operação;
- II a partir da análise de relatórios operacionais;
- **III** mediante auditorias;
- IV em processos administrativos.
- Art. 64. As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:
- I Grupo I falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- II Grupo II infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III Grupo III infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 20)

- IV Grupo IV infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;
- V Grupo V infrações de natureza gravíssima, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários e operadores.
- **Art. 65.** A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no artigo 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

- **Art. 66.** As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:
- I advertência escrita;
- II multa.
- **Art. 67.** A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.
- **Art. 68.** A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:
- I multa por infração de natureza leve Grupo II, no valor de R\$100,00;
- II multa por infração de natureza média Grupo III, no valor de R\$200,00;
- III multa por infração de natureza grave Grupo IV, no valor de R\$400,00;
- IV multa por infração de natureza gravíssima Grupo V, no valor de R\$800,00.
- § 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.
- § 2º O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.
- **Art. 69.** Cumulativamente às penalidades previstas no art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei n^{o} 8.267/2014 – pág. 21)

- I retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- V cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
- VI cassação da permissão.
- § 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no art. 64.
- § 2º As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.
- § 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.
- **Art. 70.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.
- **Art. 71.** A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiaí.
- § 2º O valor referido no *caput* deste artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do IBGE.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 − pág. 22)

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

- Art. 72. A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.
- § 1º A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.
- § 2º O AITax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.
- **Art. 73.** Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte JARIT.
- § 1º Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.
- § 2º Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.
- § 3º Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.
- § 4º Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 74. A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 23)

- § 1º Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.
- § 2º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.
- **Art. 75.** A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

- **Art. 76.** Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15 (quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.
- **Parágrafo único.** O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituido, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.
- **Art. 77.** A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.
- **Art. 78.** O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimeto de questões relativas aos argumentos e aos documentos eleneados pelo infrator.
- **Art. 78.** O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014*)
- **Art. 79.** Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.
- **Parágrafo único.** Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 − pág. 24)

da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

- **Art. 80.** A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.
- **Art. 81.** O recurso previsto no art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

CAPÍTULO XVIII

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

- **Art. 82.** Pela prestação dos serviços abaixo descriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:
- I transferência de permissão na forma disposta no § 4º do art. 10 desta Lei;
- II CGO Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;
- III emissão de segunda via de qualquer documento.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83. Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.
- **Art. 83.** Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários e dos condutores auxiliares e aos veículos, até 28 de fevereiro de 2015. (*Redação dada pela Lei n.º 8.302, de 1º de outubro de 2014*)
- **Parágrafo único.** Na hipótese da transferência de permissão ou de veículos e a alteração do COTAXIJUN dos operadores seja requerida antes do prazo estabelecido no caput deste artigo, os novos documentos somente serão emitidos se atendidos os requisitos constantes desta Lei. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.302</u>, de 1º de outubro de 2014)



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 25)

Art. 84. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.

Art. 85. Esta Lei será regulamenta no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 86. Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 26)

Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I-01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
I – 09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I – 12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I – 14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 27)

Grupo II

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II – 02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II – 03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II – 04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 12	Não atualizar dados cadastrais.	Não aplicável	Não aplicável.
II – 13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II – 15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II – 17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 28)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II – 18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II – 19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II – 26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II – 27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 29)

Grupo III

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluente, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taxímetro.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 14	Permissionário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III – 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 18	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmos em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 30)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III 10	Operar veículo com direção em más condições de	Por	Afastamento do
III – 19	funcionamento.	veículo	veículo.
111 20	Operar veículo com idade superior ao limite	Por	Afastamento do
III – 20	estabelecido nos termos contratuais.	veículo	veículo.
III – 21	Operar veículo com pneus em mau estado de	Por	Afastamento do
111 – 21	conservação.	veículo	veículo.
III – 22	Operar veículo com suspensão em más condições de	Por	Afastamento do
111 – 22	funcionamento.	veículo	veículo.
III – 23	Operar veículo que apresente alteradas as	Por	Afastamento do
111 23	características aprovadas na inspeção.	veículo	veículo.
III – 24	Operar veículo sem buzina ou em más condições de	Por	Afastamento do
111 – 24	funcionamento.	veículo	veículo.
III – 25	Operar veículo sem escapamento ou em más condições	Por	Afastamento do
111 – 23	de funcionamento.	veículo	veículo.
III – 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más	Por	Afastamento do
111 – 20	condições de funcionamento.	veículo	veículo.
III – 27	Operar veículo sem estepe.	Por	Afastamento do
111 27		veículo	veículo.
III – 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou	Por	Afastamento do
111 20	em más condições de funcionamento.	veículo	veículo.
III – 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de	Por	Afastamento do
111 - 29	funcionamento.	veículo	veículo.
III – 30	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más	Por	Afastamento do
111 – 30	condições de funcionamento.	veículo	veículo.
III – 31	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más	Por	Afastamento do
111 31	condições de funcionamento.	veículo	veículo.
III – 32	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de	Por	Afastamento do
	funcionamento.	veículo	veículo.
III – 33	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de parabrisa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 34	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 35	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 36	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III – 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III 22	Operar veículo sem odômetro ou em más condições de	Por	Afastamento do
III – 39	funcionamento.	veículo	veículo.
111	Operar veículo sem para-choque dianteiro ou traseiro	Por	Afastamento do
III – 40	ou em más condições de funcionamento.	veículo	veículo.
	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más	Por	Afastamento do
III – 41	condições de funcionamento.	veículo	veículo.
	Tomary out an initiality of the contraction of the	, 510010	, 010410.



(Compilação da Lei n^2 8.267/2014 – pág. 31)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III – 42	Permissionário não comunicar ao PODER PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 32)

Grupo IV

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
IV - 01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV - 02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV - 08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV – 13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV – 14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



(Compilação da Lei nº 8.267/2014 – pág. 33)

Grupo V

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
V – 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V – 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V – 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V – 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.

\scpo



Processo nº 9.087-3/2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel — Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel — Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I. Operador: designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.
- II. Permissionário: pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.
- III. Condutor Auxiliar: motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.
- IV. Certificado de Permissão: documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.
- V. Alvará de Permissão: documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.
- VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí COTAXIJUN: cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.
- VII. Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 2)

- VIII. Suspensão do Condutor Auxiliar: proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo.
- IX. Suspensão da Permissão: proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo.
- X. Cassação do Registro de Condutor: devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.
- XI. Ponto Comum: ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.
- XII. Ponto Livre: ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.
- XIII. Ponto Temporário: ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio.
- XIV. Eletrovisor: caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

- Art. 3° O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:
 - I. Convencional.
 - II. Acessível.
- Art. 4º O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 5° O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:
 - I. tarifa fixada;
- II. especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.
 - III. condutores com treinamento específico prévio.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 6° - A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições Mod. 3

63



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei n° 8.267/2014 – fls. 3)

estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

- Art. 7º A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:
- I. Para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes.
- II. Para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Art., o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

- Art. 8º Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.
- § 1º Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo. 11 6 4 1 1 1 1
- § 2º Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.
- Art. 9º As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:
 - I. Caráter precário.
 - II. Inalienável.
 - III. Impenhorável.
 - IV. Incomunicável.
 - Personalíssima. V.
 - VI. Intransferivel
 - VII. Vedada a subpermissão.

Art. 10 – A permissão será extinta por:

- advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
- falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III. invalidez permanente do permissionário, comproyada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
 - IV. incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
 - V. renúncia à permissão;
 - VI. revogação da permissão;
 - VII. cassação da permissão;
 - VIII.caducidade;
 - IX. rescisão:
 - anulação;
 - XI. perda das condições exigidas no momento da licitação.







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 4)

- § 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:
 - I. não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;
 - II. houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
- III. o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV. o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V. o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.
- § 2° O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1° deste Art..
- § 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.
- § 4° Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- § 5º Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.
- § 6° As transferências de que tratam os §§ 4° e 5° dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.
- § 7º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.
- § 8° O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.
- Art. 11 O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.
- Art. 12 O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.
- Art. 13 As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

 Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls, 5)

Parágrafo Único. Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

- **Art. 14 -** O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I. Nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
 - II. Identificação do ponto ao qual está vinculado;
 - III. Datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

Parágrafo Único - O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

- Art. 15 O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.
- § 1º O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.
- § 2º É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.
- Art. 16 O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.
- § 1º Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.
- Art. 17 O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste Art. os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

Art. 18 - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 6)

- I. furto ou roubo do veículo;
- II. acidente grave ou perda total do veículo.
- § 1° O disposto no inciso I deste Art. deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.
- § 2º O disposto no inciso II deste Art. deverá ser comprovado por meio de documentação específica.
- § 3º A inobservância do prazo estabelecido neste Art. constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 19 -** Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.
- Art. 20 A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

- Art. 21 Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.
- § 1° O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.
- § 2° As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §1° deste Art., serão preenchidas por meio de Licitação Pública.
- Art. 22 Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.
- **Art. 23 -** É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.
- Art. 24 É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.
- **Art. 25 -** É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.
- Art. 26 É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 7)

CAPÍTULO VII - DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES Seção I

Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí - COTAXIJUN

- Art. 27 Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.
- Art. 28 Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.
- § 1º O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.
- § 2º O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.
- § 3º A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.
- § 4º Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.
- Art. 29 Considera—se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.
- **Art.** 30 É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.
- **Art. 31** O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentção dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:
 - I. Carteira de Identidade e CPF;
 - II. comprovante de residência;
 - III. 3 (três) fotos 3X4, recenteste datadas;
 - IV. Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;
- V. comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de "motorista":
- VI. prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VII. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;

VIII. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 8)

- IX. Prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS – C.R.F:
- X. Prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal:
- XI. Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
 - a) Justica Federal;
 - b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
 - c) Justica Eleitoral;
 - d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.
- § 2º Serão considerados "novos condutores auxiliares" aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.
- Art. 32 A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

Seção II - Do Cancelamento do COTAXIJUN

- Art. 33 A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:
 - I. a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II. no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
 - III. devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

Parágrafo Único - O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.

Art. 34 - No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Secão I Condições Gerais

Art. 35 – Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes. The second of th



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 9)

- **Art. 36** Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.
- Art. 37 Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.
- Art. 38 Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.
- Art. 39 Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.
- § 1º Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.
- § 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.
- **Art. 40** Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.
- Art. 41 Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.

Parágrafo Único. Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

Art. 42 – Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

Parágrafo Único – O prazo referido no caput deste Art. poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

- Art. 43 Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.
- Art. 44 Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.
- Art. 45 A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.267/2014 - fls. 10)

Parágrafo Único. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no Art. 42 desta Lei.

Seção II Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

- Art. 46 O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;
- Laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;
- III. Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;
- IV. Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.
- Art. 47 A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.
- Art. 48 Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

Secão III Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí

- Art. 49 Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:
 - I. comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo orgão competente;
 - devolução do Alvará de Permissão; II.
 - III. retirada do eletrovisor;
 - IV. devolução do selo de vistoria;
 - V. retirada das tabelas de tarifas;
- VI. retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;
- VII. alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;
- VIII. apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;
- IX. apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.

Parágrafo Único A comprovação da retirada dos itens mencionados neste Art. será efetuada pela SMT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 11)

CAPÍTULO IX DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

- Art. 50 Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.
- § 1º Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.
- § 2º O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

- Art. 51 Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 52 A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.
- § 1º O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.
 - § 2º As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.
- Art. 53 Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

Parágrafo Único: O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- **I.** a data da vistoria:
- II. a placa do veículo;
- III. o número da permissão.
- Art. 54 A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.
- Art. 55. Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 56 - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 12)

análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

- **Art.** 57 A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.
- **Art.** 58 Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.
- **Art.** 59 A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:
- I. Bandeirada: valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;
- II. Custo Quilométrico: valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;
- III. Hora Parada: é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.
- § 1º O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira I.
- § 2° O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.
- § 3º O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.
- § 4° O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.
- § 5° Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

CAPITULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

- Art. 60 A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.
- § 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste Art. será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.
- § 2º A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar peralidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8,267/2014 – fls. 13)

CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

- **Art. 61** Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o "Auto de Infração de Táxi AITax" em formulário próprio.
- § 1º Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.
- § 2º A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.
- **Art. 62** Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.
- **Art.** 63 A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:
 - I. diretamente na operação;
 - II. a partir da análise de relatórios operacionais;
 - III. mediante auditorias;
 - IV. Em processos administrativos.
- Art. 64 As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:
- I. Grupo I falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários:
- II. Grupo II infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III. Grupo III infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;
- IV. Grupo IV infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;
- V. Grupo V infrações de natureza gravíssima, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários e operadores.
- **Art.** 65 A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no Art. 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 66 – As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 14)

I. advertência escrita; II.multa.

- **Art.** 67 A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.
- Art. 68 A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:
 - I. multa por infração de natureza leve Grupo II, no valor de R\$100,00;
 - II. multa por infração de natureza média Grupo III, no valor de R\$200,00;
 - III. multa por infração de natureza grave Grupo IV, no valor de R\$400,00;
- IV. multa por infração de natureza gravíssima Grupo V, no valor de R\$800,00.
- § 1º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.
- § 2º O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.
- **Art. 69** Cumulativamente às penalidades previstas no Art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:
- I. retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II. afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III. suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV. suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
 - V. cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
 - VI. cassação da permissão.
- § 1º As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no Art. 64.
- § 2º As medidas administrativas previstas, nos incisos V e VI deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.
- § 3º As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.267/2014 - fls. 15)

- Art. 70 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.
- Art. 71 A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.
- § 1º O disposto no *caput* deste Art. estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiaí.
- § 2º O valor referido no *caput* deste Art. será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do IBGE.

CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

- Art. 72 A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.
- § 1º A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.
- § 2º O AlTax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no caput deste Art..
- Art. 73 Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte JARIT.
- § 1º Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretario Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.
- § 2º Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.
- § 3º Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.
- § 4º Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.267/2014 - fls. 16)

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

- Art. 74 A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.
- § 1º Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.
- § 2º O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.
- Art. 75 A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

- Art. 76 Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15(quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.
- Parágrafo Único. O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituido, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.
- Art. 77 A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.
- Art. 78 O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimeto de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.
- Art. 79 Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.
- Parágrafo Único Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.
- Art. 80 A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.
- Art. 81 O recurso previsto no Art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.267/2014 – fls. 17)

CAPÍTULO XVIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

- **Art. 82** Pela prestação dos serviços abaixo descriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:
 - I. transferência de permissão na forma disposta no § 4º do Art. 10 desta Lei;
- II. CGO Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;
 - III. emissão de segunda via de qualquer documento.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83 Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.
- Art. 84 A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.
- Art. 85 Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 86 – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

DSON-APARECIDO DA ROCHA

Secretário Muhicipal de Negócios Jurídicos

cs.2

Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I -01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I -02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
1-03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I -04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I -05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I -06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
1-07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
1-08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
1-09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I -10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I -11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I -12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I -13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I -14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.
	4 2 20 M M The Thirty	Ø	B

THE BOARD OF REAL PROPERTY OF A STANDARD THE STANDARD OF THE S

Grupo II

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II -01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê- lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II -04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veiculo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -12	Não atualizar dados cadastrais.	. Não aplicável	Não aplicável.
II -13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II - 15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do
II -18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.

II -19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
11 -20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
li -22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
11 -26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.

Grupo III

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida
		Decoration	Administrativa
III - 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluentes, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias publicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
III – 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taximetro.	Por ocorrência ·	Afastamento do veículo.
III – 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 14	Permissionario não operar o velculo pelo menos um período do dia	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III – 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III – 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
	4 7 9 2	<i>y</i>	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

B

(Lei nº 8.267/2014)

<u> </u>	Operar veículo acessível sem cintos de segurança	Por veículo	Afastamento do
lll – 18			veículo.
	em mau estado de funcionamento.		
111 40	Operar veículo com direção em más condições de	Por veículo	Afastamento do
19	funcionamento.		veículo.
111 20	Operar veículo com idade superior ao limite	Por veículo	Afastamento do
III – 20	estabelecido nos termos contratuais.		veículo.
III – 21	Operar veículo com pneus em mau estado de	Por veículo	Afastamento do
111 - 21	conservação.		veículo.
III – 22	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
	Operar veículo que apresente alteradas as	Por veículo	Afastamento do
III – 23	características aprovadas na inspeção.		· veículo.
04	Operar veículo sem buzina ou em más condições de	Por veículo	Afastamento do
III – 24	funcionamento.	_	veículo.
III – 25	Operar veículo sem escapamento ou em más	Por veículo	Afastamento do
111 - 25	condições de funcionamento.		veículo.
111 – 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más	Por veículo	Afastamento do
20	condições de funcionamento.	1	veículo.
111 – 27	Operar veículo sem estepe.	Por veículo	Afastamento do
	Operar valaula com sydintar de insée dis considerat	Dor voiced	veículo.
III – 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou	Por veículo	Afastamento do veículo.
	em más condições de funcionamento.	5 , ,	
111 - 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de	Por veiculo	Afastamento do
	funcionamento. Operar veículo sem freio de estacionamento ou em	Por veículo	veículo.
III – 30	más condições de funcionamento.	Poi veiçulo	Afastamento do veículo.
	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más	Por veículo····	Afastamento do
III – 31	condições de funcionamento.	·	veículo.
00	Operar veículo sem lanterna ou em más condições	- Por veículo	Afastamento do
III – 32	de funcionamento.	;	veículo.
	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de	- Por veiculo ·	Afastamento do
III – 33	pára-brisa ou em más condicos de funcionamento.	4, 4, 2	veiculo.
i	The state of the s) / *** . (4)0 * *	The special section is the section of the section o
	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação	Por veículo	Afastamento do
III – 34	de mudança de direção ou em más condições de		veículo.
1	funcionamento.	1	Party St.
UI 25	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca	Por veículo	Afastamento do
III – 35	alerta) ou em más condições de funcionamento.		veiculo.
W 26	Operar veículo sem luzes de freio ou em más	Por veículo	Afastamento do
III – 36	condições de funcionamento.		veículo.
III – 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más	Por veículo	Afastamento do
	condições de funcionamento.		veículo.
III – 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más	Por veiculo	Afastamento do
	condições de funcionamento.		veículo.
III – 39	Operar veículo sem odômetro ou em más condições	Por veiçulo	Afastamento do
	de funcionamento.	" Doryoforta	veículo.
111 – 40	Operar veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro	Por veiçulo	" Afastamento do veículo:
	ou em más condições de funcionamento. Operar veiculo sem triângulo de ségurança ou em	Por velculo	Afastamento do
III – 41	más condições de funcionamento.	i or seronio	veigulo.
	Permissionário não comunicar ao PODER	Por ocorrência	Não aplicável.
111 – 42	PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo,	٠ ٥٠ ٥٥٥٠٠٠٠٠١١	
, Tim	bem como sua recuperação.	. 1	n Re Se
		L	

III – 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III – 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III – 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III – 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III <i>–</i> 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veiculo	Suspensão do Alvará de Permissão.
			_ 13 + 4 +

3 44 . 25

Grupo IV

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
IV -01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Şuspensão do Alvará de Permissão.
IV -09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTÁXIJUN.
IV -14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veíçulo -	Suspensão do Alvará de Permissão.

The Estate of the first formation



Grupo V

item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
V - 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V - 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substancia tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.

